



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2124359-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são pacientes DOUGLAS INACIO DA SILVA e PEDRO TIAGO DE FREITAS PEREIRA e Impetrante ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66249

“HABEAS CORPUS” Nº 2124359-17.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS

PACIENTES: DOUGLAS INÁCIO DA SILVA; PEDRO TIAGO DE FREITAS PEREIRA

COMARCA: ATIBAIA

AÇÃO PENAL Nº 1500689-13.2025.8.26.0545

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas. Os pacientes foram presos em flagrante com 111 porções de maconha, totalizando 1.706 gramas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva dos pacientes, considerando a quantidade de droga apreendida e o histórico de reiteração criminosa.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à quantidade significativa de drogas apreendidas e ao risco de reiteração criminosa.

4. A decisão judicial destacou que, apesar de condições pessoais favoráveis, a gravidade do delito justifica a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e natureza da droga justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante do risco de reiteração delitiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 985.967/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 22.04.2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS em favor de DOUGLAS INÁCIO DA SILVA e PEDRO TIAGO DE FREITAS PEREIRA, que estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, nos autos da Ação Penal nº 1500689-13.2025.8.26.0545.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Enaltece os predicados pessoais positivos dos pacientes. Argumenta com a desproporcionalidade da custódia cautelar, ressaltando a suficiência das medidas cautelares não prisionais. Por conta disso, a subscritora da petição inicial postula a concessão da ordem a fim de que os pacientes aguardem em liberdade o resultado do processo.

Sem liminar (fls. 49/51), vieram informações (fls. 53/54), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 60/62).

É o relatório.

Pedro Tiago e Douglas Inácio foram denunciados e estão sendo processados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, porque, no dia 9 de abril de 2025, data em que foram presos em flagrante, guardavam, para fins de tráfico, 111 porções de maconha, com peso de 1.706 gramas, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade dos pacientes, ressaltando que ambos registram passagens policiais e que houve apreensão de significativa quantidade de drogas (mais de um quilo de maconha).

Posteriormente, ao indeferir o

pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade judicial destacou que *“A quantidade de substância encontrada, aliada ao dinheiro apreendido, demonstram habitualidade na conduta, representando sério risco de, em liberdade, continuarem a praticar o nefasto delito.*

Encontram-se preenchidos, pois, os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Assim, em que pese a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, é certo que a quantidade de entorpecente encontrada confere gravidade ao delito que, equiparado a hediondo, leva desassossego à sociedade, pânico às famílias e descrédito ao Poder Judiciário, merecendo resposta enérgica e pronta.

Desse modo, entende o Juízo ser incabível a concessão da liberdade provisória, ainda que com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas incluída a prisão domiciliar.” (fl. 47).

A elevada quantidade de drogas e o histórico de reiteração criminosa justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Conforme já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO

*FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA.
RECURSO DESPROVIDO.*

1. Houve a fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva diante da natureza e quantidade da droga apreendida, bem como diante da apreensão de três balanças de precisão e indicação do histórico de atos infracionais.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Para a garantia da ordem pública, a necessidade e adequação da prisão preventiva podem ser justificadas pelo risco de reiteração delitiva, amparado por elementos como condenações ainda não transitadas em julgado, inquéritos e ações penais em curso, anotações de atos infracionais e registros criminais anteriores.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no HC n. 985.967/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator